



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16 /2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre ratificação da Resolução nº 006/2023 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar a Resolução nº 006 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, a qual altera o Contrato de Consórcio Público, objetivando aprovar a regulamentação do repasse da Assistência Financeira Complementar da União Federal para atingimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, em decorrência da Lei 14.434, de 4 de agosto de 2022.

2. Na mensagem consta o seguinte:

*“O Projeto de Lei nº 05/2024 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre a ratificação da Resolução da Assembleia Geral do CONSAÚDE que aprovou a regulamentação do repasse da Assistência Financeira Complementar da União Federal para atingimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem decorrente da Lei 14.434, de 4 de agosto de 2022 e demais providências previstas na respectiva Resolução. (...)”*

3. É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 45, inciso VI da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, visto que não há qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

9. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 241, dispõe que os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

10. Os consórcios públicos, em âmbito nacional, são disciplinados pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas para a sua contratação e dá outras providências.

11. A Resolução nº 006/2023, editada pela Assembleia Geral de Prefeitos do CONSAÚDE, trata da aplicação do piso salarial aos profissionais de enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, cujo valor será complementado pela União através de repasse mensal, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

<sup>1</sup> Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**12.** A previsão de ratificação das deliberações colegiadas do CONSAÚDE pelos entes consorciados decorre da disposição contida no art. 4º da Lei Municipal n. 613 de 4 de janeiro de 2016.<sup>2</sup>

**13.** **No mérito**, faz necessário a regulamentação do repasse da Assistência Financeira Complementar da União Federal para atingimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem.

**14.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

VER. RODRIGO MENDES  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

VER. CARLINHOS ASSPA  
Presidente

VER. JORGE CARAÍ  
Membro

<sup>2</sup> Art. 4º – O CONSAÚDE instituirá o regime jurídico funcional, cuja vigência dependerá de aprovação prévia pela Assembleia Geral do Estatuto do Servidor Público do CONSAÚDE e de posterior ratificação, mediante lei, por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos entes consorciados, salvo disposição legal em contrário.